

Empresas agenciadoras devem recolher ISS sobre salários e encargos

O ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

Reprodução



Reprodução Empresas agenciadoras de mão de obra devem recolher ISS sobre salários

Com base nesse entendimento, a 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou pedido de um sindicato patronal de empresas fornecedoras de mão de obra temporária para suspender a dedução do Imposto Sobre Serviços (ISS) dos salários e encargos trabalhistas e fiscais relativos à mão de obra terceirizada.

De acordo com os autos, o sindicato, na condição de representante das empresas prestadoras de serviço de agenciamento e fornecimento de mão de obra temporária no município de Campinas, impetrou mandado de segurança visando a recolher o imposto apenas sobre a taxa de agenciamento, excluindo as obrigações trabalhistas.

Ao manter a sentença, o relator, desembargador João Alberto Pezarini, afirmou que, nos termos da Lei 6.019/74, o fornecimento de mão de obra temporária não se confunde com a intermediação desta. "Se a prestação de serviço se dá por meio de funcionários da própria prestadora, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão de obra empregada despesa não dedutível da base de cálculo do imposto", disse ele.

Conforme o relator, na atividade de intermediação de mão de obra, por sua vez, o prestador de serviço não aloca funcionários seus para, temporariamente, prestar serviços à tomadora (como ocorre no fornecimento de mão de obra), mas busca, seleciona e contrata pessoas que possuam as características para suprir a demanda da tomadora.



"Daí porque a jurisprudência vem, atualmente, reconhecendo a incidência do imposto, em casos como na hipótese, não só sobre a comissão ('taxa de agenciamento'), mas também sobre os valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores", explicou o desembargador.

Ele citou entendimento predominante no STJ de que as empresas fornecedoras de mão de obra temporária podem atuar não somente como intermediárias, situação em que o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, mas como prestadoras do próprio serviço, utilizando-se de empregados a ela vinculados mediante contrato: "E, neste último caso, a base de cálculo abrangerá também todos os valores relativos ao pagamento dos salários e encargos sociais".

No caso dos autos, segundo Pezarini, não há provas de que todas as empresas representadas pelo sindicato atuem exclusivamente na seleção e contratação de mão de obra, não sendo possível o reconhecimento do direito líquido e certo coletivo pretendido pelo autor. A decisão se deu por unanimidade.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

1018400-96.2020.8.26.0114

Date Created

06/05/2022